



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Ofício nº 213/2024 Gabinete

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 23/2024.

Excelentíssimo Senhor,

FABIO PEREIRA VIEIRA,

Presidente da Câmara de Vereadores,

LIMA DUARTE – MG.

Recebido em: <u>23 / 12 / 24</u>
Às: <u>15</u> : <u>20</u> horas.
Assinatura: <u>[assinatura]</u>

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente com o fito de informar acerca do veto parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 23/2024, que recai sobre o §2º do art. 4º.

Segue em anexo, cópia da Lei Ordinária nº 2.231/2024, sancionada com vetos.

Encaminho-lhe mensagem contendo as razões dos vetos.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 23 de dezembro de 2024.


ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

MENSAGEM DE VETO N.º 01/2024

Excelentíssimo Senhor,

Fábio Pereira Vieira,

Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte – MG.

Para os efeitos legais, comunico a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi **VETAR**, por inconstitucionalidade, o §2º do art. 4º Projeto de Lei Ordinária nº 23/2024, de minha autoria, que Estima Receita e Fixa a Despesa do Município de Lima Duarte para o exercício financeiro de 2025, em razão da Emenda Aditiva nº 03, aprovada por este egrégio parlamento

Cabe a Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 108, §1º, da Lei Orgânica Municipal, vetar ou sancionar o Projeto de Lei, fundamentando seu ato político na constitucionalidade ou no interesse público.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária nº 23/2024, de minha autoria, visa estimar a receita e fixar a despesa do Município de Lima Duarte para o exercício financeiro de 2025, conforme determinações legais aplicáveis.

Durante o processo legislativo, foi incluída a Emenda Aditiva nº 03 que introduziu o §2º ao art. 4º do projeto, estabelecendo que “os decretos de abertura de crédito deverão, obrigatoriamente, serem enviados para a Câmara Municipal, por meio do e-mail cmsecretaria@limaduarte.mg.leg.br, na data de sua publicação”.

Em que pese o merecimento da emenda apresentada, o dispositivo representa uma ingerência na gestão administrativa, apresentando vícios de ordem jurídica e administrativa, conforme detalhado adiante.

Cumpre destacar que o instituto do veto, previsto no §1º do art. 66 da Constituição Federal, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de rejeitar parcial ou totalmente projetos de lei aprovados pelo Legislativo, seja por inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público. No caso em tela, a decisão pelo veto parcial fundamenta-se na violação ao princípio da separação dos poderes, na invasão de



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

competência administrativa do Executivo e na imposição de obrigação desnecessária desproporcional ao Município.

Pois bem.

De início, cabe ressaltar que o dispositivo em questão ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, ao impor obrigação administrativa ao Poder Executivo, interferindo em suas prerrogativas de gestão e organização administrativa.

A regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, §1º, II, da Constituição da República, resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito.

Como é cediço, a tarefa de administrar o município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de gestão, organização, planejamento e direção dos serviços públicos.

A definição sobre a forma como os atos administrativos devem ser divulgados e executados insere-se na mencionada reserva de administração, de competência exclusiva do Executivo. Nesse sentido, não cabe ao Legislativo determinar obrigações dessa natureza, sob pena de desequilibrar a harmonia e independência entre os poderes.

A jurisprudência é reiterada sobre o tema, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos que criam e disciplinam obrigações administrativas específicas ao Executivo, ressaltando que a organização interna e os atos típicos de gestão são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências"– Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II – Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização, durante o mês de julho de cada ano, "nas escolas públicas do Município, de atividades e debates que terão como objetivo: I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II – promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos" Dispositivos que criam e disciplinam



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento – Ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI: 22166259620208260000 SP 2216625-96.2020.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 29/09/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/10/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ”

(RE nº 653.041/MG-AgR, Relator o Ministro Edson Facchin, Primeira Turma, DJe 9/8/16)

Nesse sentido é o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, amplamente reconhecido como um dos principais doutrinadores do direito municipal brasileiro:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados,



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar, os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro / Hely Lopes Meirelles. -19. ed. / atualizada por Giovani da Silva Corralo. - São Paulo : Malheiros, 2021.).

Destarte, os decretos municipais, enquanto ato administrativo e político da chefia do poder executivo, possuem efeitos erga omnes a partir de sua publicação no diário oficial, não sendo necessária a comunicação a outros poderes ou a qualquer interessado.

Sendo assim, data vênua, a obrigatoriedade de comunicação de envio dos decretos por e-mail é desnecessária, desproporcional e desarrazoada, uma vez que o Município de Lima Duarte já cumpre integralmente o princípio da publicidade, previsto tanto no art. 37 da Constituição Federal quanto na Lei Orgânica Municipal, visto que os atos administrativos, incluindo os decretos de abertura de crédito, são amplamente divulgados nos canais oficiais da Prefeitura, como o site institucional e o Quadro de Avisos. Esses meios garantem total acesso à informação para a Câmara Municipal e a população, sendo suficientes para atender ao princípio da transparência.

A imposição adicional de envio por e-mail no mesmo dia da publicação não agrega qualquer benefício prático ao controle legislativo, mas cria um ônus burocrático desnecessário para a administração pública, em evidente afronta ao princípio da eficiência administrativa, também consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

O envio dos decretos por e-mail no mesmo dia da publicação exige uma articulação administrativa desproporcional, sem qualquer justificativa razoável para sua adoção, inclusive porque, conforme já mencionado, a obrigação não representa um avanço no controle legislativo, já que a Câmara Municipal dispõe de acesso direto às publicações oficiais por meio dos canais já disponibilizados pelo próprio Município.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Ademais, tal obrigatoriedade também contraria o disposto no art. 24 da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte, que determina que a publicação dos atos administrativos será feita por afixação em local próprio de acesso ao público, assim como no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal.

Dessa forma, o §2º do art. 4º apresenta vícios de inconstitucionalidade por infringir os princípios da separação dos poderes, da eficiência administrativa e do pacto federativo, ao intervir abusivamente na função do Poder Executivo, quando impor uma obrigação administrativa redundante e desnecessária à Administração.

Ante o exposto, não obstante seja louvável a iniciativa em trazer a matéria em tela ao debate, considerando o vício de inconstitucionalidade apontado, vejo-me obrigada a vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 23/2024.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 23 de dezembro de 2024.


ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810.

LEI ORDINÁRIA Nº 2.231, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Lima Duarte para o exercício financeiro de 2025.

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Lima Duarte estima a receita e fixa a despesa em R\$ 88.738.015,00 (oitenta e oito milhões e setecentos e trinta e oito mil e quinze reais), para o exercício financeiro de 2025; sendo R\$ 60.393.903,58 (sessenta milhões e trezentos e noventa e três mil e novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos), do Orçamento Fiscal e R\$ 28.344.111,42 (vinte e oito milhões e trezentos e quarenta e quatro mil e cento e onze reais e quarenta e dois centavos), do Orçamento de Seguridade Social.

Art. 2º A Receita do Município de Lima Duarte é estimada de acordo com a seguinte discriminação:

1. Receitas Correntes	
01.01. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.237.826,46
01.02. Contribuições	1.025.567,00
01.03. Receita Patrimonial	3.667.112,11
01.05. RECEITA INDUSTRIAL	201.754,00
01.06. Receita de Serviços	3.528.084,01
01.07. Transferências Correntes	76.713.886,36
01.09. Outras Receitas Correntes	560.418,02
Soma	91.934.647,96
2. Receitas de Capital	
02.02 Alienação de Bens	1.900.000,00
02.04. Transferências de Capital	4.434.231,04
Soma	6.334.231,04
9. Dedução da Receita Corrente	
9.5. Dedução para Formação do FUNDEB	-9.530.864,00
Total da Receita Estimada	88.738.015,00

Art. 3º A Despesa do Município de Lima Duarte é fixada de acordo com a seguinte discriminação:

a) Classificação Institucional

1. Câmara Municipal de Lima Duarte	
01.01. Câmara Municipal	3.660.000,00



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810.

01.01.00 Câmara Municipal	
Soma	3.660.000,00
02. Prefeitura Municipal de Lima Duarte	3.660.000,00
02.01 Gabinete	
02.01.00 Gabinete	6.985.011,21
02.01.01 Procuradoria	1.418.846,22
02.01.02 Convênios	5.388.531,08
02.02 Sec. de Administração Turismo, Cultura, Esporte e Lazer	177.633,91
02.02.00 Administração	3.979.036,36
02.02.01 Contratos	2.272.115,39
02.02.02 Iluminação Pública	549.653,97
02.02.03 Segurança Pública	1.040.867,00
02.03 Secretaria de Educação	116.400,00
02.03.00 Secretaria de Educação	19.640.229,63
02.03.01 Ensino Fundamental	1.685.478,31
02.03.02 Pré Escolar	9.333.625,40
02.03.03 Creche	2.325.658,72
02.03.04 Ações Sócio Educativas	1.251.812,95
02.03.05 Transporte Escolar	965.000,00
02.03.06 Investimentos	2.508.654,25
02.04 Secretaria de Saúde	1.570.000,00
02.04.00 Secretaria de Saúde	5.150,00
02.05 Fundo Municipal de Saúde	5.150,00
02.05.01 Bloco Atenção Básica	23.779.651,07
02.05.02 Bloco-Atenção Média e Alta Complexidade	7.798.419,38
02.05.03 Bloco Vigilância Em Saúde	11.226.142,73
02.05.04 Bloco Assistência Farmacêutica	804.803,61
02.05.05 Bloco Gestão do Sus	700.000,00
02.05.06 Bloco Investimentos	2.699.999,14
02.06 Secretaria de Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária	550.286,21
02.06.00 Secretaria de Obras	13.289.199,77
02.06.01 Defesa Civil	4.593.404,75
02.06.02 Habitação	135.000,00
02.06.03 Trânsito	160.000,00
02.06.04 Obras	203.000,00
02.06.05 Mobilidade	5.643.581,02
02.06.06 Agricultura e Pecuária	1.741.214,00
	813.000,00

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810.

02.07 Secretaria de Assistência Social	223.941,58
02.07.00 Secretaria de Assistência Social	223.941,58
02.08 Fundo Municipal de Assistência Social	3.572.000,00
02.08.00 Fundo Municipal de Assistência Social	1.080.000,00
02.08.01 Proteção Social Básica	855.000,00
02.08.02 Proteção Social Especial	1.369.000,00
02.08.03 Gestão do Suas	44.000,00
02.08.04 Programa Bolsa Família	224.000,00
02.09 Secretaria de Fazenda	1.572.760,24
02.09.00 Secretaria de Fazenda	1.572.760,24
02.10 Fundo Municipal de Esporte	804.237,09
02.10.00 Fundo Municipal de Esporte	804.237,09
02.11 Fundo Municipal de Meio Ambiente	4.745.438,84
02.11.01 Meio Ambiente	902.943,61
02.11.02 Saneamento	3.842.495,23
02.12 F.M. Inc. Pres. Patrimônio Artístico e Cultural	1.654.358,03
02.12.00 Patrimônio Histórico Artístico e Cultural	240.500,00
02.12.01 Cultura	1.413.858,03
02.13 Fundo Municipal de Turismo	413.001,18
02.13.00 Fundo Municipal de Turismo	413.001,18
02.14 Fundo Municipal da Criança e Adolescente	155.000,00
02.14.00 Fundo Municipal da Criança e Adolescente	155.000,00
02.15 Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa	79.000,00
02.15.00 Fundo Municipal de Diretos da Pessoa Idosa	79.000,00
02.99 Reserva de Contingência	130.000,00
02.99.00 Reserva de Contingência	130.000,00
Soma	81.028.015,00
3. Departamento Municipal de Água e Esgoto DEMA E	
03.01 Departamento Municipal de Água e Esgoto DEMA E	4.050.000,00
3.01.00 Departamento Municipal de Água e Esgoto	4.050.000,00
Soma	4.050.000,00
Total Da Despesa Fixada	88.738.015,00

b) Classificação Funcional

01 LEGISLATIVA	3.660.000,00
02 JUDICIÁRIA	24.050,91
03 ESSENCIAL A JUSTIÇA	9.400,00



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita
Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810.

04 ADMINISTRAÇÃO	
06 SEGURANÇA PÚBLICA	14.868.119,88
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	251.400,00
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.029.941,58
10 SAÚDE	529.368,77
12 EDUCAÇÃO	23.784.801,07
13 CULTURA	19.640.229,63
15 URBANISMO	1.654.358,03
16 HABITAÇÃO	5.643.581,02
17 SANEAMENTO	160.000,00
18 GESTÃO AMBIENTAL	6.805.095,23
20 AGRICULTURA	907.563,61
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	813.000,00
25 ENERGIA	413.001,18
26 TRANSPORTE	1.040.867,00
27 DESPORTO E LAZER	2.844.214,00
28 ENCARGOS ESPECIAIS	804.237,09
99 RESERVA DE CONTINGENCIA/RPPS	724.786,00
Total Da Despesa Fixada	130.000,00
	88.738.015,00

c) Classificação por Natureza

3. Despesas Correntes	
03.01. Pessoal e Encargos Sociais	
03.02 Juros e Encargos da Dívida	39.320.914,78
03.03. Outras Despesas Correntes	6.000,00
Soma	38.510.991,20
4. Despesas de Capital	77.837.905,98
04.04. Investimentos	
04.06. Amortização da Dívida	10.451.323,02
Soma	318.786,00
9. Reserva de Contingência	10.770.109,02
Total da Despesa Fixada	130.000,00
	88.738.015,00

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada no Orçamento do Município, mediante a utilização dos recursos de anulação de dotação;



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810.

II - efetuar operações de crédito, inclusive as operações de crédito por antecipação de receita (ARO), obedecidos os dispositivos contidos nos arts. 32 a 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do §8º do art. 165 da Constituição Federal;

III - a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de justificativa, podendo os valores correspondentes ao superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2024, ao excesso de arrecadação apurado durante a execução orçamentária de 2025 e a reserva de contingência sofrerem modificações desde que aprovado por meio de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal na forma permitida no *caput* do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

§ 2º (Vetado).

Art. 5º Os recursos da Reserva de Contingência consignados no Orçamento do Município poderão ser usados para a abertura de créditos adicionais, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte, 23 de dezembro de 2024.


ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL**
EM 29.12.2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE